



=LEI Nº 1595 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019=

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – COMSEP E DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – FUMSEP, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AGLIBERTO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Buritizal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei do Legislativo:

Art. 1º) - Ficam criados o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP e o Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP.

Art. 2º) - Compete ao COMSEP:

I - analisar, sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública e atividades que visem promover à segurança dos munícipes;

II - zelar pela efetivação de ações voltadas para a prevenção da violência e para o combate à criminalidade;

III - gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP;

IV - realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida quanto à correta utilização de recursos do FUMSEP por parte das entidades beneficiárias;

V - propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;

VI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;

VII - dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;

VIII - articular-se com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras. e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de segurança pública no Município;

IX - exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O COMSEP, em audiência pública, amplamente divulgada nos meios de comunicação do Município, promoverá, no mínimo trimestralmente, debates com a população, com vistas a informar sobre ações e projetos municipais na sua área de atuação e receber sugestões e reclamações de qualquer interessado.

f



=LEI Nº 1595 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019= (Cont.)

Art. 3º) - O Conselho Municipal de Segurança Pública, composto de representantes indicados pelo Poder Público e pela sociedade civil através de Portaria, tem a seguinte composição:

- I- um representante do Poder Executivo Municipal;
- II - um representante da Polícia Militar (15ºBPM/I);
- III - um representante da Polícia Civil;
- IV - um representante de entidades civis sem fins lucrativos, com atuação no município há pelo menos dois anos;
- V- um representante do Poder Legislativo Municipal;
- VI – um representante do CONSEG;
- VII – um representante do comércio local.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 2º - Os membros do COMSEP e seus suplentes são nomeados pelo Prefeito para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 3º - O COMSEP é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal de Segurança Pública não são remunerados e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 4º) - Caberá ao Poder Executivo fornecer a estrutura necessária para os trabalhos de secretaria do COMSEP, vedada a criação de cargos ou funções comissionadas com estas atribuições.

Art. 5º) - Serão encaminhadas ao Conselho, para exame preliminar e parecer, as minutas de convênio a serem celebradas entre o Poder Público e órgãos e entidades públicas privadas, municipais, estaduais e federais que tenham como objeto ações na área de segurança pública.

Art. 6º) - O COMSEP reúne-se em sessão ordinária de 3 (três) em 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. Perde o mandato o membro do COMSEP que faltar, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas do Conselho, no período de dois anos, assumindo, nesse caso, o seu suplente, para completar o mandato original ou por solicitação expressa ou por conduta incompatível com as funções inerentes ao cargo.

Art. 7º) - Presente a maioria dos membros, o COMSEP delibera pela maioria dos presentes em todos os casos pertinentes e não descritos na presente legislação.

Art. 8º) - O Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinada a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização de entidades e à aquisição e reparo de equipamentos diretamente relacionados com atividades de segurança pública, vinculado ao Conselho Municipal de Segurança, destinado



=LEI Nº 1595 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019= (Cont.)

a promover, cooperar, subsidiar, aperfeiçoar e financiar o desenvolvimento dos serviços de segurança pública.

§1º - Os recursos do FUMSEP podem ser utilizados mediante convênios, em projetos de entidades públicas municipais e estaduais, de entidades privadas sem fins lucrativos ou em organizações não-governamentais, com atuação no Município, que tenham como objeto a atuação na prevenção e no combate à violência e à criminalidade, podendo ser estendido ao atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.

§2º - É vedado o repasse de recursos do FUMSEP para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração.

§3º - É vedado o repasse direto de recursos do FUMSEP a pessoas físicas, sob qualquer modalidade de contratação.

Art. 9º) - São recursos do FUMSEP:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;

II - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

III - recursos de repasses de Fundos Federal e Estadual de Segurança Pública;

IV - dotações, auxílios, contribuições e legados destinados por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - recursos de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos.

Art. 10) - As receitas e despesas do FUMSEP são discriminadas na Lei Orçamentária, na correspondente categoria e programação.

Art. 11) - Os demonstrativos financeiros do FUMSEP obedecem ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e às normas do Tribunal de Contas do Estado e serão atualizados mensalmente, além de colocados à disposição para consulta pública.

Parágrafo único. Os demonstrativos financeiros do FUMSEP são de responsabilidade do Conselho Municipal de Segurança Pública COMSEP e deverão ser encaminhados aos órgãos públicos competentes, nos prazos e de acordo com a legislação aplicável.

Art. 12) - O FUMSEP tem prazo de duração indeterminado.

Art. 13) - O FUMSEP somente poderá ser extinto por determinação legal ou judicial.

Parágrafo único. O patrimônio apurado na extinção do FUMSEP e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Município na forma da Lei.

Art. 14) - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

✍



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL
Estado de São Paulo

Fls. _____

Prefeito Municipal

=LEI Nº 1595 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019= (Cont.)

Art. 15) - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buritizal, 13 de novembro de 2019.


AGLIBERTO GONÇALVES
Prefeito Municipal

REGISTRADO: Publicado e arquivado na forma da lei.
Buritizal, data supra.